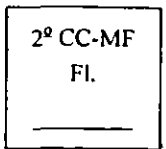
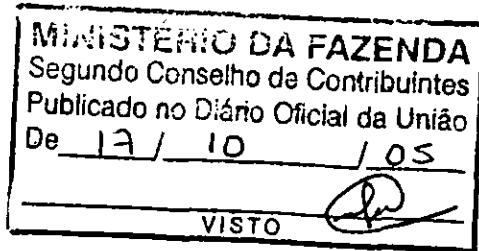




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13629.000207/92-11
Recurso nº : 99.624
Acórdão nº : 201-76.294

Recorrente : FÁBRICA DE LAJES BELA VISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO.

O fornecimento pelo fabricante de vigas de concreto (vigotas deste produto) acompanhado de tijolos de cerâmica, dotados de encaixes específicos (tavelas), adquiridos de terceiros, não caracteriza a industrialização de laje pré-moldada.

Recurso provido

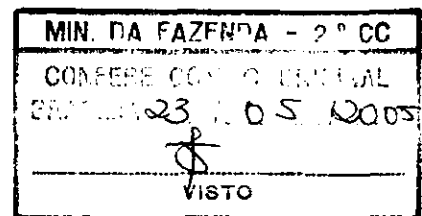
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE LAJES BELA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator-Designado

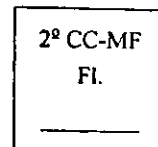
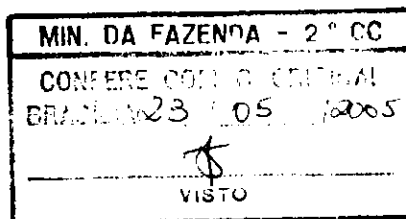


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gilberto Cassuli, Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000207/92-11
Recurso nº : 99.624
Acórdão nº : 201-76.294



Recorrente : FÁBRICA DE LAJES BELA VISTA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ-JFA/MG nº 0184/96, que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração de fls.01/18.

Constatou o referido auto de infração inadimplemento da obrigação tributária de lançar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados devido pela saída da composição de produtos (vigas de concreto e tabelas) de seu estabelecimento. Contemplou a autuante os períodos em que a ora recorrente não efetuou qualquer lançamento/recolhimento e aqueles em que o lançamento - feito pela contribuinte - deixou de considerar as tabelas (tijolos cerâmicos) na base de cálculo do imposto.

Em sua Impugnação de fls. 39/45, insurgiu-se a contribuinte contra a exigência fiscal que pretende a incidência do IPI sobre os mencionados tijolos cerâmicos, rebatendo que somente comercializa tais tijolos, não fazendo sobre eles qualquer operação que modifique sua natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade.

Aduziu em sua defesa a contribuinte que, tão-somente, opera na fabricação de vigas para lajes pré-fabricadas, e ainda, para melhor atender sua clientela, comercializa tijolos para lajes, que são vendidos no mesmo estado que no momento da aquisição.

Reforçou a ora recorrente que não efetua a montagem de lajes pré-fabricadas - e nem mesmo as concretas - consistindo sua atividade, exclusivamente, no fabrico das vigas e compra dos tijolos, os quais são vendidos separadamente, fato que protestou provar através de perícia técnica.

Outrossim, acolheu parte do lançamento, julgando-o incontestável, confessando dívida a título de IPI e acréscimos legais devidos, em relação ao qual solicitou parcelamento.

Alegou, por fim, além da presença de erros materiais na elaboração do auto de infração - contagem dúplici de notas fiscais e imprecisões na base de cálculo -, a desconsideração pelo Fisco de créditos de IPI a que fez jus pela aquisição de matéria-prima, no período de março de 1991.

A douta DRJ em Juiz de Fora - MG prolatou Acórdão nº 184/96, de fls. 226/237, julgando procedente em parte o lançamento.

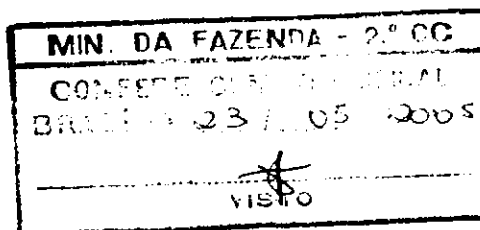
A DRJ em Juiz de Fora - MG observou o inconformismo da recorrente em três vertentes, quais sejam, a indevida inclusão das tabelas na composição, a desconsideração pelo Fisco dos créditos de IPI pelos quais protesta e a presença dos mencionados erros materiais.

Em relação à inclusão das tabelas, argumentou o ilmo. Delegado da DRJ que o imposto é aplicado sobre a composição da base imponible, justificando ainda que tal matéria já foi objeto de análise da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Dessarte, colou o Parecer Cosit/Ditip nº 647/95, fls. 05/07, concluindo que a operação de venda simultânea de vigotas e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000207/92-11
Recurso nº : 99.624
Acórdão nº : 201-76.294



2º CC-MF
Fl.

tabelas caracteriza a saída do produto laje pré-moldada, formando o valor de ambos os itens a base de cálculo para a tributação do IPI.

No que tange aos créditos de IPI, acatou a douta Delegacia a impugnação interposta pela contribuinte.

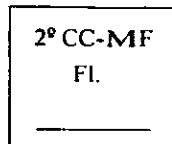
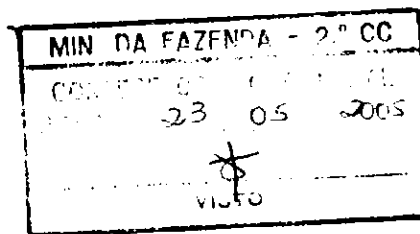
No tocante aos erros materiais na formação da base tributável do imposto lançado, apontados à fl. 42, foram retificados, com a aquiescência da autoridade atuante, os pontos levantados pela impugnante referentes às 2ª quinzena/out/90, 1ª quinzena/dez/90, 2ª quinzena/fev/91, 1ª quinzena/mar/91, e 2ª quinzena/set/91. Em relação aos documentos de fls. 168, 179, 192, 193 e 196, sustentou a inexistência da duplicidade sugerida pela contribuinte.

Finalmente, a douta Delegacia decidiu pela impossibilidade da realização da perícia técnica protestada, por desrespeito aos requisitos formais de tal solicitação, que sobejou indeferida.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 241/246, reafirmando a impugnação apresentada no tocante apenas à inclusão das tabelas na composição da base de cálculo, não tendo se pronunciado acerca dos demais pontos do decisório recorrido.

Reiterou atuar tão-somente no fabrico das vigas, afirmando que, apesar da afinidade dos produtos, não atua na transformação destes em lajes pré-moldadas, que somente é fabricada no local da obra e pelo próprio consumidor final, mediante a introdução de outros insumos.

É o relatório.



Processo nº : 13629.000207/92-11
Recurso nº : 99.624
Acórdão nº : 201-76.294

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Conforme r. despacho de fls. 252, da i. Presidente desta Câmara, fui designado para a elaboração do acórdão, em face da perda de mandato do Conselheiro José Roberto Vieira (Relator).

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne do caso em tela refere-se à inclusão do valor da venda do produto tavela - tijolos cerâmicos para lajes pré-moldadas - na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

É de se observar que a recorrente, em todas as oportunidades, afirmou a sua não atuação no ramo da montagem de lajes pré-fabricadas, fato que objetivou provar através de perícia, pedido que restou indeferido pela douta Delegacia de Julgamento.

Vale ressaltar, ainda, que em nenhum momento a autoridade autuante negou a veracidade da afirmação da recorrente.

Donde se pode concluir que o Fisco não comprovou que a recorrente seria estabelecimento fabricante de laje pré-moldada.

Conforme jurisprudência deste Egrégio Conselho, o mero fornecimento pelo fabricante de vigas de concreto (vigotas deste produto acompanhado de tijolos de cerâmica, dotados de encaixes específicos (tabelas), adquiridos de terceiros), não caracteriza a industrialização de laje pré-moldada:

"IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - O fornecimento pelo fabricante de vigas de concreto (vigotas deste produto acompanhado de tijolos de cerâmica, dotados de encaixes específicos (tabelas), adquiridos de terceiros), não caracteriza a industrialização de laje pré-moldada. Recurso provido em parte." (Número do Recurso: 99.962; Câmara: SEGUNDA CÂMARA; Número do Processo: 13672.000009/92-88)

É de bom alvitre lembrar que a verdadeira hipótese de incidência do IPI é a industrialização de produtos que, uma vez ocorrida, faz nascer a obrigação tributária. *In casu*, a obrigação nasceu no momento da fabricação dos tijolos de cerâmica e deveria ser cumprida pelo produtor. A simples comercialização, independente do destino que lhe seja dado, não pode gerar nova hipótese de incidência, sob pena de repetição. A simples comercialização de insumos não caracteriza a produção.

De acordo com os fundamentos expendidos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO